



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 049, DE 31 DE AGOSTO DE 2026

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador JOÃO PAULO BERKEMBROCK

PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA CIDADE

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,
Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos o respectivo Projeto de Lei que altera o art. 1º da Lei Municipal nº 2.513, de 30 de setembro de 2003, redefinindo o limite das Requisições de Pequeno Valor – RPV no âmbito do Município de Campo Bom, além de revogar normas incompatíveis.

A presente proposição legislativa tem o objetivo precípuo de conferir estabilidade jurídica, planejamento financeiro e eficiência administrativa ao cumprimento das obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado pelo Município de Campo Bom.

A disciplina anterior, delineada na redação originária da Lei Municipal nº 2.513/2003 e em alterações posteriores, adotava critérios atrelados a múltiplos do salário mínimo ou dependentes de sucessivos decretos municipais de atualização. Na prática forense, esse formato gerou frequentes divergências na fase de cumprimento de sentença e perante a Central de Expedição de Precatórios quanto ao marco temporal aplicável para apuração do teto, além de produzir defasagens quando não editados tempestivamente os atos regulamentares pelo Poder Executivo.

Nesse cenário, após reavaliação da capacidade orçamentária e da programação fiscal do Município, optou-se por estabelecer um valor fixo e nominal de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais) como limite para as Requisições de Pequeno Valor, sem critério de revisão automática.

A estipulação de um valor certo em moeda corrente confere plena transparência e segurança jurídica, eliminando incidentes e controvérsias processuais sobre a base de cálculo na data da expedição do requisitório. Ao mesmo tempo, a expressiva elevação do teto



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

para R\$ 32.500,00 assegura efetiva recomposição aos credores municipais, agiliza a quitação dos débitos judiciais e reduz o estoque de obrigações submetidas ao regime ordinário de precatórios.

A estipulação do regime de pequeno valor pelo Município encontra arrimo formal e material nos parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição da República:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirma a competência dos entes federativos para redefinirem o teto de suas obrigações de pequeno valor, condicionando a eficácia da norma aos títulos constituídos sob sua égide, como assentado no julgamento do Plenário daquela Suprema Corte:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual n. 14.757, de 16 de novembro de 2015, do Estado do Rio Grande do Sul. Pagamento de requisições de pequeno valor. 3. Redefinição do limite do RPV. Possibilidade. 4. Norma estadual que estipula dever do credor de encaminhar ordem de pagamento de obrigação de pequeno valor diretamente ao órgão público devedor. Impossibilidade. 5. Violação da competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para (a) declarar a inconstitucionalidade do caput e do parágrafo único do art. 6º da Lei estadual n. 14.757/2015, do Estado do Rio Grande do Sul; bem como (b) dar interpretação conforme à



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Constituição aos incisos do mesmo art. 6º, para limitar sua aplicação aos processos judiciais de competência da justiça estadual. Assim, os incisos do mencionado art. 6º não deverão ser aplicados aos processos julgados no exercício da competência federal delegada, os quais devem ser regidos pela Resolução do CJF. (ADI 5421, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-01-2023 PUBLIC 25-01-2023)

Assim, a substituição de parâmetros variáveis por quantia nominal fixa pacifica a aplicação da norma nas execuções judiciais contra a Fazenda Pública, harmonizando as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal com a jurisprudência administrativa e judicial consolidada em matéria de requerimentos de pequeno valor.

Além disso, a fixação legal do teto em R\$ 32.500,00, superior a 20 (vinte) salários-mínimos vigentes (R\$ 32.420,00), supera com folga ao piso constitucional estipulado pelo art. 100, § 4º, da Constituição Federal, o qual exige que a lei local garanta valor no mínimo igual ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que, atualmente, corresponde a R\$ 8.475,55.

Ademais, a proposição mantém expressas as vedações ao fracionamento da execução e disciplina o direito potestativo de renúncia ao excedente pelo credor, em consonância com a disciplina constitucional. Promove-se também a revogação expressa da Lei Municipal nº 3.573/2010 e do Decreto Municipal nº 7.472/2023, saneando o ordenamento jurídico local de dispositivos superados.

Em face da relevância da matéria, do interesse público subjacente e da necessidade de modernizar a gestão financeira dos débitos judiciais de Campo Bom, submetemos a presente matéria ao crivo desta augusta Câmara de Vereadores, certos de contar com a costumeira sensibilidade e aprovação dos nobres Edis.

Atenciosamente,

GIOVANI BATISTA FELTES,
Prefeito Municipal.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

PROJETO DE LEI Nº 049, de 31 de agosto de 2026.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.513, DE 30 DE SETEMBRO DE 2003, PARA REDEFINIR O LIMITE DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR – RPV NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO BOM, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.573, DE 25 DE MAIO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal nº 2.513, de 30 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Constitui obrigação pecuniária de pequeno valor – RPV, a ser paga pelo Município de Campo Bom em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, independentemente de precatório, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, aquela de montante igual ou inferior a R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Para os fins do caput, é vedado o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução judicial, de modo que o pagamento se faça, parte na forma desta Lei e parte mediante a expedição de precatório requisitório complementar ou suplementar.

§ 2º É facultado ao credor exequente renunciar expressamente ao crédito que exceder o limite estabelecido no caput, mediante manifestação escrita nos autos judiciais, com o objetivo de receber o valor integralmente por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV)."

Art. 2º. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.573, de 25 de maio de 2010.

Art. 3º. Em decorrência do valor fixado no art. 1º desta Lei e da extinção dos mecanismos de reajuste automático, ficam expressamente sem efeito as disposições regulamentares de atualização periódica por decreto, em especial o Decreto Municipal nº 7.472, de 1º de setembro de 2023, e as demais normas que com esta Lei conflitarem.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 31 de agosto de 2026.

GIOVANI BATISTA FELTES,
Prefeito Municipal